



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.722810/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.148 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente FORMATUAL - SISTEMA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO DE CSLL. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO NÃO CONFIRMADAS.

Não comprovada a existência das parcelas de composição do direito creditório declarado pelo contribuinte, é impossível homologar as compensações declaradas.

CSLL. LUCRO PRESUMIDO. COMPENSAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS MOTIVOS QUE EXPLICAM A ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO.

A mingua de explicações minimamente coerentes sobre os motivos que teriam dado ensejo ao indébito pretendido, torna-se impossível, sequer, examinar o pedido de compensação, sendo igualmente impossível atestar a liquidez e certeza do respectivo direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declaração/Pedido eletrônico de compensação de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL pretensamente apurado no 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 10.000,00. Vale destacar que, uma vez que calculara a contribuição segundo o lucro presumido, o predito saldo negativo seria resultado, exclusivo, de antecipação que a empresa diz ter suportado - pelo que se vê da DCOMP, teria ocorrido uma retenção no valor de R\$ 10.000,00, promovida por fonte inscrita no CNPJ sob o nº 11.369.922/0001-97.

Como se depreende do Despacho Decisório de e-fls. 45/46, o pleito foi indeferido por dois motivos:

- a) a DIPJ juntada a e-fls. 8/31 (ficha 18A) apontou, para o período compreendido no primeiro trimestre de 2013, saldo de contribuição a pagar (consignando uma retenção, inclusive, inferior àquela apontada na DCOMP);
- b) em consulta aos sistemas informatizados da RFB, não foi localizada qualquer informação atinente à CSLL pretensamente retida pela fonte descrita na DCOMP (Global Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda.).

Note-se que no relatório constante do aludido D.D, a D. Autoridade Administrativa informa que antes de manifestar o seu entendimento acerca do direito creditório, intimou a recorrente e a Global Distribuidora para comprovarem a retenção descrita na DCOMP em exame, sem que, contudo, obtivesse qualquer resposta das empresas retro referidas. E, particularmente quanto a Global, asseverou haver claros indícios de inatividade, já que o seu quadro societário seria composto, inclusive, por pessoas cujo cadastro na Receita (CPF) se encontrava cancelado.

A então impugnante opôs a sua manifestação de inconformidade para, de início, alegar a ocorrência de cerceamento de defesa, já que, sustentou, não teria sido intimada para corrigir eventuais incongruências divisadas em suas declarações (DCOMP e/ou DIPJ). Passo seguinte defende a existência de empresa que nada tem a ver com o problema discutido neste feito. De outro turno, e quanto a Global, limitou-se a afirmar que esta última empresa estava ativa e que estaria providenciando a retificação de suas DIRFs.

No mais, teceu longas considerações sobre as normas que tratam da responsabilidade por retenção e discorreu sobre a possibilidade de restituição de tais valores, sem se reportar, no entanto, ao primeiro óbice levantado pelo D.D., descrito no item “a”, acima.

Após tecer considerações então sobre as regras de compensação, pediu, ao fim, a procedência de seu pleito.

A DRJ de Curitiba, ao se debruçar sobre o caso, afastou, de plano, a preliminar de nulidade (por cerceamento de defesa). Quanto ao mérito, afirmou que a empresa não se contrapôs às objeções opostas pela DRF (particularmente aquela em que se restou assentado que a empresa apurara, em sua DIPJ, contribuição a pagar e não saldo negativo). Esclareceu, mais, que a impugnante não trouxe qualquer prova acerca da retenção pretensamente realizada pela GLOBAL e, ainda, demonstrou, por meio de telas extraídas dos sistemas da RFB, que esta

última empresa teve declarada a sua inaptidão. Ante tais constatações, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A insurgente foi intimada do resultado do julgamento acima em 16/02/16 (AR de e-fl. 111), tendo interposto o seu recurso voluntário em 10/03/2016 (e-fl. 131), por meio do qual repisa, *ipsis litteris*, os argumentos já despendidos em sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento. Por tais razões, dele tomo conhecimento.

I PRELIMINAR DE NULIDADE POR PRETENSO CERCEAMENTO DE DEFESA.

A recorrente afirma, aqui, que ao não ser intimada para retificar as suas declarações (DCOMP e DIPJ), ante a constatação de inconsistência, teria suportado prejuízos decorrentes de violação à garantia da ampla defesa, premendo, assim, pela anulação do Despacho Decisório de e-fls. 45/46.

Primeiramente, calha dizer que a empresa tinha ciência de que havia problemas no seu pedido de compensação, já que foi, expressamente, instada pela Fiscalização à comprovar a retenção que diz ter suportado (termo de intimação de e-fl. 36, ao que, sequer, se dignou a responder).

Outrossim, não há, em lei ou regulamento, qualquer disposição que obrigue a fiscalização a adotar a providência pretendida pela insurgente, de sorte que o pedido proposto poderia ter sido indeferido, de plano, sem qualquer providência adicional (desde que devidamente motivado o respectivo ato). Em verdade, no caso dos autos foi, inclusive, adotada providência, em atendimento aos preceitos do art. 76 da IN 1.300/2012 (vigente à época dos fatos aqui analisados), para um aprofundamento investigativo, que, diga-se, raramente é realizado em procedimentos eletrônicos de compensação.

Houve, assim, uma preocupação inegável da Unidade de Origem com apuração exaustiva dos elementos necessários ao exame do pleito e isto, *per se*, já espanca qualquer dúvida sobre a higidez do procedimento em questão.

Por fim, vale lembrar que as informações inseridas tanto na DIPJ como na própria DCOMP são de responsabilidade e risco dos contribuintes. Nesta esteira, acusar a nulidade do despacho de decisório ao argumento de que a contribuinte não teria sido informada sobre inconsistências no preenchimento de declarações de sua própria lavra, representa, não só, um contrassenso, mas também um acinte ao princípio da boa-fé, exteriorizado a partir do brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*".

Não há, no caso, qualquer mácula à garantia da ampla defesa, devendo ser afastada a preliminar em testilha.

II MÉRITO.

Quanto ao mérito, viu de se ver, que a empresa insurgente não atendeu à intimação que lhe foi encaminhada para apresentar o comprovante de rendimentos que, por sua vez, poderia demonstrar a retenção descrita na DCOMP.

Noutro giro, a contribuinte também não se opôs a nenhum dos óbices apostos no feito, nem aqueles apontados pela DRF ou tampouco quanto as constatações trazidas pela DRJ (que dão conta, inclusive, da inatividade da tomadora de serviços indicada como responsável pela citada retenção).

Mas, mais grave que isso, a recorrente sequer esclarece os motivos pelos quais teria direito à repetição daquela importância constante do seu pedido de compensação. I.e., como relatado acima, a própria DIPJ trazida ao processo dá conta de que, no período de apuração em questão, a interessada havia apurado um débito de CSLL, no valor de R\$ 6.177,14, e não saldo negativo. A verdade é que a retenção noticiada na DCOMP não foi, nem mesmo, informada na predita DIPJ, não havendo, sequer, menção à respectiva fonte (como se extrai da Ficha 57, a única retenção ali descrita se refere à empresa Factual – Sistema de Construção Ltda.). A toda evidência, diga-se, não há saldo negativo a recuperar.

Poder-se-ia, então considerar, que a pretensão da postulante seria, de fato, a recuperação de valor indevidamente retido (e aí, se convolaria o pedido em repetição de indébito). Mas, como já destacado, a recorrente não traça uma única vírgula que pudesse evidenciar que a citada retenção seria descabida.

Em linhas gerais, não só não foram trazidas provas materiais necessárias para sequer iniciar o exame do pedido apresentado, como, inadvertidamente, não houve, quiçá, uma exposição argumentativa que permitisse a este Colegiado compreender a própria natureza do direito creditório pretendido.

Enfim, quaisquer digressões adicionais, no caso, resultariam em mero *obter dictum* porque, ao fim de constas, a recorrente simplesmente não construiu uma causa de pedir suficientemente clara para viabilizar a apreciação de seu pedido. Mesmo que, como dito, se pretendesse convolar o pedido em repetição de indébito (crédito oriundo de “*pagamento a maior*”), a mingua de explicações minimamente coerentes, semelhante empreitada se encontra irremediavelmente prejudicada.

Nada a prover, portanto.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca